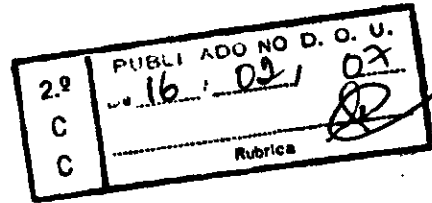




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA LTDA. - CREDIVAG  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS. DECADÊNCIA.**

O direito de apurar e constituir créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (Acórdão CSRF/02-01.655).

**LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

Realizados depósitos judiciais do crédito tributário em discussão, deve a Fazenda efetuar o lançamento visando afastar a decadência, pois este é o único procedimento capaz de tornar exigível determinado tributo devido. Os efeitos do lançamento ficam suspensos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial.

**Recurso negado.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 12, 2006  
Andrezza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA LTDA. - CREDIVAG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Ivan Allegretti (Suplente) e Simone Dias Musa (Suplente). Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Sijapc 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA  
LTDA. - CREDIVAG

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 29/06/2004, relativo às competências de 28/02/1999 a 31/03/2000, decorrente da falta de recolhimento do tributo, não declaração em DCTF e efetivação de depósitos judiciais. O lançamento é efetuado com a exigibilidade suspensa, visando elidir a decadência.

A interessada apresenta impugnação, questionando a decadência parcial do lançamento e, no mérito, questionando o lançamento da exação depositada.

O processo é remetido para a DRJ em Juiz de Fora - MG, que mantém parcialmente o lançamento tão-somente para excluir os juros de mora, mantendo o lançamento quanto ao restante, até o término da discussão judicial.

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. *J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Ansach.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Stape 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**GUSTAVO KELLY ALENCAR**  
**(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)**

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

Inicialmente analiso a questão da decadência. Verifico que o lançamento foi efetuado em 29/06/2004, relativo às competências de 28/02/1999 a 31/03/2000, logo, reputo fulminadas pela decadência as competências anteriores ao quinto ano anterior ao lançamento, ou seja, anteriores a 29/06/1999, com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN.

Prevê o CTN que:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º (omissis)

§ 4º *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(...)

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Anscho</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat Siapc 1377389
---

2º CC-MF  
Fl.

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Ao passo que a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*§ 1º (omissis)*

*§ 2º (omissis)*

*§ 3º (omissis)*

*§ 4º (omissis)*

*§ 5º (omissis)*

*§ 6º (omissis)*

*Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."*

Tendo em vista a visível antinomia entre os dois dispositivos, a fim de se averiguar a aplicabilidade da referida lei ordinária à Cofins, mister que se analise a mesma sob o aspecto formal e material. Vejamos:

Sob o aspecto formal, pouco há que se discutir ao apreciarmos o claro texto constitucional, ao tratar da questão da decadência:

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - (omissis)*

*II - (omissis)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) (omissis)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) (omissis)". (grifos nossos)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28, 12, 2006 Ansch. Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
---

2ª CC-MF  
Fl.

Logo, em se tratando a Cofins de um tributo, e sobre isto não restam dúvidas, havendo inclusive posicionamento do Supremo Tribunal Federal neste sentido, não há como lei ordinária modificar o posicionamento do CTN - Lei Complementar - acerca da matéria. Há então de prevalecer o entendimento deste último, em que pesem os argumentos dos defensores da tese oposta.

Outrossim, não é só. Sob o aspecto material também se verifica a absoluta impossibilidade de aplicação da referida Lei nº 8.212/91. E tal inaplicabilidade é incontroversa sob diversos prismas, o mais latente deles sendo o próprio entendimento da Fazenda Nacional, que, ao indeferir pedidos de restituição de tributos, aí incluída a Cofins, o faz baseando-se no prazo quinquenal previsto no CTN e não na inversa aplicação do referido dispositivo ordinário.

Há inclusive atos administrativos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal neste sentido, a saber, por exemplo, o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99, do Secretário da Receita Federal, com base no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, que declara que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Tal ato, amparando-se no referido parecer, cita como base legal os arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Ora, o prazo decadencial para constituir o crédito de contribuição social terá que ser o mesmo do prazo decadencial para requerer a restituição da contribuição, ainda que seja aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de dez anos. O que não pode ser validada é a aplicação do citado artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que cuida de contribuição ao INSS, para o lançamento e aplicar o CTN para restituição, ou seja, respectivamente, de dez e cinco anos.

Logo, ainda que a tributação tenha natureza de questão pública, superando interesses individuais e até mesmo coletivos, resta manifestamente anti-isonômico e atentatório contra a segurança das relações jurídicas conceder-se à Fazenda prazo decenal para lançar créditos da referida contribuição quando esta mesma recusa-se a restituir ao contribuinte valores indevidamente recolhidos caso o lapso temporal entre o recolhimento e o pedido de restituição supere os cinco anos previstos no CTN.

Leandro Paulsen, em sua obra "Direito Tributário", ao comentar o artigo 150, § 4º, do CTN, esgota o tema:

*"Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará com o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício em vez de chancela-lo pela homologação. Com o decurso de prazo de cinco anos contados*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schincikal Mat. SIAPE 1377389
--

2ª CC-MF  
Fl.

*do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente a do art. 173, I, deste mesmo código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, inobstante entendimento em sentido contrário esposado pelo STJ, com a censura da doutrina, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN."*

Assim, em se tratando de lançamento por parte da Fazenda, *ex-officio* da Cofins, é de se aplicar o disposto no Código Tributário Nacional, ou seja, aplica-se o artigo 150, § 4º - considera-se decaído o direito de lançar toda e qualquer parcela relativa aos fatos geradores pretéritos ao quinto ano anterior à lavratura do auto de infração.

No mérito, quanto ao lançamento elisivo da decadência, vejamos.

Buscando resguardar-se de eventual autuação por parte do Fisco, é comum a realização de depósitos judiciais de exações em discussão. Com isso, busca-se suspender a exigibilidade do crédito tributário, e, acima de tudo, em caso de infortúnio, fugir dos consectários moratórios.

Assim, o depósito tempestivo e integral do tributo discutido é uma medida protetiva do contribuinte e uma garantia do Fisco de receber, ainda que no futuro, o tributo devido.

Outrossim, não é só um direito, mas também um dever dos agentes fiscais tomar duas providências, por força de lei: efetuar o lançamento dos valores depositados, com a exigibilidade suspensa, a fim de evitar o transcurso do prazo decadencial, e, oportunamente, também lançar eventuais diferenças devidas e valores não depositados.

Eventual ausência, insuficiência ou intempestividade dos depósitos efetuados implicaria simplesmente na não suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, o que ocasionaria a abertura de um prazo decadencial de cinco anos para o lançamento.

Cabe à Administração Tributária, desta forma, a averiguação da correção dos valores depositados e, conseqüentemente, a obrigação de compelir o contribuinte-depositante ao recolhimento da contingência resultante da diferença entre os valores declarados judicialmente devidos e aqueles efetivamente depositados, através, é claro, da devida constituição do eventual crédito tributário mediante o pertinente procedimento administrativo de lançamento.

Frise-se que a averiguação do correto recolhimento ou depósito, que, respectivamente, extingue ou suspende a exigibilidade da exação questionada somente nos limites dos mesmos, é incumbência exclusiva do Fisco e não das empresas autoras ou mesmo dos Juízos competentes, devendo a autoridade administrativa, desde que não perecido o seu direito de lançar, constituir o suposto crédito tributário.

A doutrina pátria posiciona-se no sentido de ensaiar uma negativa à conotação de lançamento fiscal que se tenta atribuir às decisões judiciais, quando afirma pela "*incompetência do juiz para fazer o lançamento. (...)¹*". Ensina-nos que "*nos mandados de segurança e nas ações declaratórias, em que são efetuados pelo contribuinte voluntariamente para evitar a fluência dos juros de mora e da correção monetária e a aplicação da multa (art. 63 da Lei n. 1*

¹ Hugo de Brito Machado in "Revista Dialética de Direito Tributário nº 47, pág. 56 e ss.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 28, 12, 2006 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Sincp 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

9.430/96), apenas poderão ser levantados pela Fazenda após a exibição do seu título de crédito consubstanciado na nota de lançamento ou na certidão de dívida ativa, tendo em vista que a sentença judicial, no caso, não possui eficácia constitutiva com relação ao crédito tributário; além disso, o próprio CTN prescreve que a suspensão do crédito refere-se a sua exigibilidade (art. 151), isto é, só se suspende o crédito já constituído pelo lançamento, donde se infere que o depósito integral da quantia reclamada não inibe a Fazenda Pública de providenciar a constituição do crédito.”<sup>2</sup>

Outrossim, por uma questão de lógica e também por força legal, em casos de lançamento preventivo de decadência, efetuado apenas a fim de preservar eventual direito que venha a possuir a Fazenda Pública, não há que se falar em correções e acréscimos moratórios, o que já é pacificado pelos julgados administrativos:

*“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA - EXIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário. A decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a Fazenda Pública, cumprindo pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver.”* (Primeiro Conselho de Contribuintes - Sétima Câmara - Recurso nº 123.095)

Quanto aos juros de mora, no caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Relativamente à multa, como o próprio artigo referido pela contribuinte afirma, *“não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.”*

Logo, pelo mesmo exclui-se a incidência de multa de ofício e, por outro lado, mantém-se o lançamento do principal. Assim, em síntese, concluo que, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Outrossim, relativamente aos efeitos do lançamento, estes ficam sobrestados até o trânsito em julgado da ação judicial, vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN.

<sup>2</sup> Ricardo Lobo Torres, in “Comentários ao Código Tributário Nacional/Ives Gandra da Silva Martins - coordenador” - São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 319.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28, 12, 2006 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siapc 1377389
--

Fl. \_\_\_\_\_

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para se excluir do lançamento as parcelas anteriores a 29/06/1999, negando provimento quanto ao restante. Na execução do presente acórdão deverá ser observada a decisão judicial transitada em julgado.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 12 / 2006  
Andrezza Nascimento Schincikal  
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO  
ANTONIO ZOMER  
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)

Cuidarei neste voto exclusivamente da matéria na qual o relator originário foi vencido, ou seja, da questão da decadência para se constituir o lançamento tributário relativo à Cofins. A recorrente alega que esta contribuição está sujeita ao lançamento por homologação, aplicando-se a ela o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A Cofins integra o rol das contribuições da seguridade social, tendo seu prazo decadencial e de homologação regulados pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Estes dispositivos, por sua vez, devem ser interpretados em conjunto com a norma geral estampada no artigo 173 do CTN.

Os citados dispositivos do CTN dispõem, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

[...]

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*

O CTN regula duas situações: no art. 150, § 4º, trata daquela em que o sujeito passivo antecipa o pagamento no todo ou em parte, enquanto que no art. 173 cuida dos casos em que não há pagamento antecipado do crédito tributário. Na primeira, o prazo para a Fazenda Pública lançar os tributos começa a fluir na data de ocorrência do fato gerador, e na segunda, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As contribuições que compõem a Seguridade Social, em tese, seguiriam o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, porém, há que se atentar para o disposto no início deste parágrafo, que ressaltou o poder de a lei fixar prazo diferenciado para a homologação.

Portanto, não há incompatibilidade entre as normas do CTN e aquelas estabelecidas pela Lei nº 8.212/91, que fixaram o prazo de constituição e homologação dos créditos relativos às contribuições sociais em dez anos, nos seguintes termos:

9



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Andreza</i> Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Siage 1377389
--

2º CC-MF  
Fl.

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:*

*I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

Alega a recorrente que a Lei nº 8.212/91, sendo lei ordinária, não poderia alterar prazo decadencial fixado no CTN, porque a CF/88 teria reservado à lei complementar o estabelecimento de regras relativas à prescrição e decadência, no art. 146, III, "b". Com a devida vênia dos que defendem que a Constituição Federal teria reservado à lei complementar a fixação dos prazos decadenciais para todo e qualquer tributo ou contribuição, assim não entendo. A Constituição Federal, no art. 146, III, é taxativa ao dispor que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre "[...] prescrição e decadência."

Prazos decadenciais não são normas gerais sobre prescrição e decadência, como demonstrou o ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 129.066, que deu origem ao Acórdão nº 204-00.042, de 13/04/2005:

*"... convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais."*

*Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:*

*'A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária.'* (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)"

Roque Antonio Carrazza, citado no mesmo voto, ao analisar o art. 146 da Constituição, assim se manifestou:

*"[...] a competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributária desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital."*

[...]



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

*Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da 'obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários'. Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal, da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10).*

A lei complementar estabelece normas gerais e as pessoas políticas detentoras de competência tributária cuidam de estabelecer normas específicas. No exercício da competência para instituir as contribuições sociais, a União editou a Lei nº 8.212/91, na qual inseriu o art. 45 fixando o prazo de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social.

Wagner Balera, também citado pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, assevera:

*"A norma geral é, disse o grande Pontes de Miranda: 'uma lei sobre leis de tributação'. Deve, a lei complementar de que cuida o art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; deve dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo." (Wagner Balera, Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, Dialética, 1995, pp. 94/96).*

Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 412/13, arremata:

*"O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco', para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.*

*Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174, CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e art. 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.*

[...]

*Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.*

*Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar, entrar na chamada 'economia interna', vale dizer nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributária, inclusive a decadência e a prescrição,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000696/2004-77  
Recurso nº : 129.601  
Acórdão nº : 202-17.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____
-----------------------

*estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.*

*Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.*

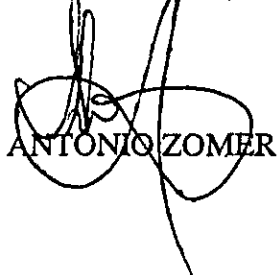
*Nesse sentido, os arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matérias reservadas à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal."*

Afora todos os argumentos aqui apresentados, registre-se que a posição majoritária nesta Segunda Câmara é a de que a Fazenda Pública dispõe de 10 (dez) anos para efetuar o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Este entendimento, ademais, coincide com o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode ver na ementa do Acórdão CSRF/02-01.793, de 24/01/2005, *verbis*:

*"NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91."*

Com estas razões, rejeito a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

  
ANTÔNIO ZOMER